



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02776/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Franklin de Araújo Neto
Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar
Interessados: Marilo Costa e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTOR DE FUNDO ESPECIAL – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Legislação instituidora da reserva específica antiga e defasada – Escrituração indevida de créditos contra terceiros e de bens em demonstrativo contábil – Ausência de medidas visando acompanhar a regular prestação de contas dos recursos transferidos no exercício – Carência de informações inerentes aos convênios celebrados nos anos anteriores – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Eivas que comprometem parcialmente o equilíbrio das contas – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Fixação de prazo para recolhimento. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00557/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do gestor do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE durante o exercício financeiro de 2008, Dr. Franklin de Araújo Neto, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, vencida a divergência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, que votou pela não imposição de penalidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Por unanimidade, *JULGAR REGULAR COM RESSALVAS* as referidas de contas.
- 2) Por maioria, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* ao antigo gestor do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, Dr. Franklin de Araújo Neto, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
- 3) Por maioria, *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02776/09

período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Por unanimidade, *ENVIAR, MAIS UMA VEZ, RECOMENDAÇÃO* ao Exmo. Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, com o intuito de que o mesmo proponha a atualização da legislação que rege o FDE, adequando seus objetivos a atual realidade do Estado, bem como redimensionando os recursos que servem para a sua formação.

5) Por unanimidade, *ENCAMINHAR* advertência, desta feita ao atual gestor do Fundo de Desenvolvimento do Estado, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, no sentido de evitar a repetição das irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observar, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 02 de agosto de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02776/09

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise das contas do gestor do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE durante o exercício financeiro de 2008, Dr. Franklin de Araújo Neto, apresentadas a este eg. Tribunal em 30 de março de 2009, fl. 02.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICOG III, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 852/868, constatando, sumariamente, que: a) a prestação de contas foi apresentada no prazo legal; b) a Lei Estadual n.º 3.916, de 14 de setembro de 1977, criou o FDE e o Decreto Estadual n.º 7.514, de 21 de fevereiro de 1978, o regulamentou; c) os objetivos do fundo e os recursos que o constituem estão descritos, respectivamente, nos arts. 1º e 2º da supracitada lei estadual; d) o decreto regulamentador do FDE determina que seus recursos serão aplicados exclusivamente nos objetivos indicados, de acordo com as disposições especificadas no regulamento e conforme as normas complementares estabelecidas pela Secretaria de Estado do Planejamento; e) o decreto também dispõe que a liberação dos recursos do fundo será feita pelo Secretário do Planejamento, mediante aprovação de projetos específicos constantes no programa de aplicação e de acordo com os cronogramas de desembolso financeiro definidos; e f) os valores repassados pelo FDE aos municípios, órgãos e entidades possuíram como fontes os recursos próprios do Governo do Estado.

Quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, os técnicos da DICOG III verificaram que: a) o Orçamento Anual do Estado da Paraíba para o exercício de 2008, aprovado pela Lei Estadual n.º 8.485/2008, não contemplou a previsão de arrecadação de receitas orçamentárias para o FDE, mas fixou despesas na ordem de R\$ 20.000.000,00, conforme Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD; b) no decorrer do exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares em favor do fundo no montante de R\$ 37.799.290,00, tendo como fonte de recursos o excesso de arrecadação e a anulação de dotações orçamentárias; c) a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 37.457.957,85; d) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 38.657.963,79, referente às liberações de valores para o FDE, e objetivou atender as despesas orçamentárias efetivadas pelo fundo; e) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 1.200.005,94; f) as contas bancárias que receberam os repasses destinados ao FDE não apresentaram disponibilidades financeiras ao final do exercício; e g) o Balanço Patrimonial evidenciou um ativo na quantia de R\$ 9.886.100,36, sendo R\$ 10.031,54 no registrado no Ativo Financeiro e R\$ 9.876.068,82 contabilizado no Ativo Permanente.

No que diz respeito aos aspectos operacionais, contataram os analistas desta Corte que, no exercício, foram celebrados 213 convênios, sendo 206 com municípios paraibanos e 07 com diversas entidades. Além disso, destacaram que o FDE não possui quadro próprio de pessoal, pois sua operacionalização foi implementada por funcionários da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02776/09

Em seguida, inspetores da DICO III sugeriram o envio de recomendações para que o gestor do FDE em 2010, Dr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo, tomasse as medidas administrativas e judiciais, objetivando reaver os valores não prestados contas ou apresentados de forma irregular, relacionados aos convênios firmados tanto no ano de 2008 como também em exercícios financeiros anteriores. Ao final, os especialistas do Tribunal apresentaram, de forma resumida, as irregularidades constatadas, quais sejam: a) legislação instituidora do FDE antiga e defasada, infringindo, inclusive, o disposto no art. 167, inciso IV, da Constituição Federal; b) escrituração indevida no ativo financeiro da conta AGENTES FINANCEIROS DEVEDORES na soma de R\$ 10.031,54 e no ativo permanente de bens móveis e imóveis como pertencentes ao fundo no montante de R\$ 9.876.068,82; c) ausência da regular prestação de contas de recursos transferidos mediante convênios na importância de R\$ 17.594.932,96; e d) carência de informações acerca dos convênios firmados nos exercícios anteriores que estão irregulares, devido a não apresentação das contas ou envio de forma irregular.

Realizadas devidas citações, fls. 872/874, 876, 878/879, 881, 884/890, 896/898, 900/902 e 905/910, o ex-gestor do FDE, Dr. Franklin de Araújo Neto, seu advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, e o Contador Geral do Estado, Dr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago, deixaram o prazo transcorrer *in albis*, enquanto o Secretário Executivo do Planejamento e Gestão à época, Dr. Marilo Costa, apresentou contestação, fls. 892/893, onde alegou, resumidamente, que a portaria de delegação de poderes ao Secretário Executivo não tinha sido editada naquele ano, motivo pelo qual requereu a sua ilegitimidade passiva. Por fim, informou que se acostava aos argumentos expostos pelo antigo gestor do FDE, Dr. Franklin de Araújo Neto.

Encaminhados os autos aos técnicos do Sinédrio de Contas, estes emitiram relatório, fls. 914/915, onde asseveraram que, no exame das contas do ano de 2007, este Pretório de Contas somente responsabilizou o ex-ordenador do fundo, Dr. Franklin de Araújo Neto.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 917/921, pugnou pelo (a): a) irregularidade das contas em apreço; b) aplicação de multa ao Dr. Franklin de Araújo Neto; e c) envio de recomendação ao atual gestor do fundo, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta eg. Corte de Contas.

Solicitação de pauta, conforme fls. 922/923 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar, mais uma vez, que os fundos especiais são modos de descentralização de recursos públicos, cujos valores devem ser aplicados exclusivamente nas finalidades previstas nas leis que os instituíram. Trata-se, conseqüentemente, de maneira de gestão com característica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02776/09

nitidamente financeira, tendo em vista que, para sua existência, mister se faz a abertura de uma conta específica. Neste sentido, dignos de referência são os ensinamentos dos eminentes professores J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, *in* A Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 133, *in verbis*:

(...) fundo especial não é entidade jurídica, órgão ou unidade orçamentária, ou ainda uma conta mantida na Contabilidade, mas tão-somente um tipo de gestão financeira de recurso ou conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área de responsabilidade para cumprimento de objetivos específicos, mediante a execução de programas com eles relacionados.

Portanto, podemos concluir que os fundos são criados, basicamente, para fortalecer a musculatura econômica de determinados órgãos ou entidades, visando à consecução de objetivos previamente definidos. Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação dos festejados doutrinadores Flávio da Cruz (Coordenador), Adauto Viccari Junior, José Osvaldo Glock, Nélcio Herzmann e Rui Rogério Naschenweng Barbosa, *in* Comentários à Lei 4.320, 3 ed, São Paulo: Atlas, 2003, p. 286, *verbatim*:

(...) *fundo é uma forma de gestão de recursos, que não se caracteriza como entidade jurídica, órgão, unidade orçamentária ou unidade contábil, mas como ente contábil, ou seja, um conjunto de contas especiais que identificam e demonstram as origens e a aplicação de recursos de determinado objetivo ou serviço.*

Com efeito, cabe destacar que a Constituição Federal definiu em seu art. 165, § 9º, inciso II, que cabe a lei complementar estabelecer condições para criação e funcionamento de fundos, vindo o art. 167, inciso IX, determinar a necessidade de prévia autorização legislativa para a sua instituição, *verbo ad verbum*:

Art. 165. (*omissis*)

§ 1º (...)

§ 9º Cabe à lei complementar:

I – (*omissis*)

II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02776/09

Art. 167. São vedados:

I – (...)

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

Como se sabe, com a promulgação da atual Carta Magna, a Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964, foi recepcionada como lei complementar, suprimindo, por conseguinte, a exigência contida no citado art. 165, § 9º, inciso II, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *ad litteram*:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 11.11.97 (LEI Nº 9.531, DE 10.12.97), QUE CRIA O FUNDO DE GARANTIA PARA PROMOÇÃO DA COMPETIVIDADE – FGPC. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 62 E PAR. ÚNICO, 165, II, III, §§ 5º, I E III, E 9º, E 167, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A exigência de previa lei complementar estabelecendo condições gerais para a instituição de fundos, como exige o art. 165, § 9º, II, da Constituição, está suprida pela Lei nº 4.320, de 17.03.64, recepcionada pela Constituição com status de lei complementar; embora a Constituição não se refira aos fundos especiais, estão eles disciplinados nos arts. 71 a 74 desta Lei, que se aplica à espécie: (...) (STF – Tribunal Pleno – ADI-MC n.º 1726/DF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Diário da Justiça, 30 abr. 2004, p. 27) (destaque ausente no texto de origem)

Na verdade, a lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, possui dispositivos que tratam especificamente dos fundos especiais, são os artigos 71 a 74, *verbum pro verbo*:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02776/09

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Também é importante repisar que a Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu art. 1º, § 3º, inciso I, alínea "b", estabelece que as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal contemplavam, dentre outras, as administrações dos fundos, *ipsis litteris*.

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º (...)

§ 3º Nas referências:

I – à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) (*omissis*)

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes; (grifo inexistente no texto original)

Da mesma forma, o art. 50, inciso I, da reverenciada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, definiu que os fundos devem seguir as normas de contabilidade pública, no que tange a escrituração individualizada de suas contas, senão vejamos:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (nossos grifos)

In casu, constata-se que o Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – FDE foi devidamente instituído pela Lei Estadual n.º 3.916, de 14 de setembro de 1977. Referida norma fixou, além dos objetivos a serem atendidos, os recursos a serem mobilizados, vejamos o seu art. 2º, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02776/09

Art. 2º - Constituição recursos do FDE:

I – Uma parcela de até 30% (trinta por cento) dos valores que o Estado receber do Governo Federal, oriundos do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

II – A totalidade dos recursos que o Estado receber do Governo Federal, provenientes do Fundo Especial;

III – Uma parcela de até 10% (dez por cento) da receita do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias – ICM;

IV – Recursos oriundos de financiamentos internos e externos, destinados a alcançar as finalidades do FDE;

V – Os recursos correspondentes às parcelas do produto da arrecadação dos impostos únicos sobre combustíveis e lubrificantes líquidos e gasosos, energia elétrica e minerais do País que cabem ao Estado, nos termos do artigo 26, incisos I, II e III da Constituição Federal; e

VI – Outros recursos a ele destinados.

Contudo, conforme destacado pelos peritos do Tribunal, fls. 854/856, fica evidente que a lei instituidora do FDE é antiga e anterior à promulgação do atual texto constitucional, necessitando, portanto, de uma atualização, com o intuito de adequar os seus objetivos à atual realidade do Estado, bem como de redimensionar os recursos que servem para a sua formação, tendo como base o disposto no art. 167, inciso IV, da Lei Maior, que veda a vinculação de receita de impostos a fundo, *verbatim*:

Art. 167. São vedados:

I – (...)

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

Quanto aos registros contábeis indevidos no BALANÇO PATRIMONIAL do citado fundo, sendo R\$ 10.031,54 no ATIVO FINANCEIRO, atinentes à conta REALIZÁVEL – AGENTES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02776/09

FINANCEIROS DEVEDORES, e R\$ 9.876.068,82 no ATIVO PERMANENTE, respeitantes às contas MÓVEIS, R\$ 27,70, e IMÓVEIS, R\$ 9.876.041,12, verifica-se que estas importâncias deveriam fazer parte do balanço geral do Estado da Paraíba (pessoa jurídica de direito público interno), tendo em vista que o FDE não possui direitos junto a terceiros nem patrimônio específico.

Acerca da ausência de medidas visando acompanhar a regular prestação de contas dos recursos transferidos no exercício, constata-se que a relação de convênios celebrados pelo Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE no ano de 2008, enviada pela Gerente Executiva de Administração do fundo em 2010, Dra. Verônica Claudino Chaves, fls. 743/746, deixa bem claro a existência de diversos ajustes, inclusive de valores elevados, pendentes de regularização.

Portanto, não obstante os prazos de vigência terem expirado apenas em 2009, para os casos em que ocorreram liberações fracionadas no exercício de 2008, o ex-gestor do FDE, Dr. Franklin de Araújo Neto, deveria ter adotado medidas visando o recebimento das prestações de contas parciais, tendo em vista o disposto nas cláusulas dos termos de convênios, bem como o estabelecido na Resolução RN – TC – 07/2001.

Já no tocante à inexistência na Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG de diversos documentos referentes às prestações de contas de convênios celebrados anteriormente ao exercício *sub examine*, cujos prazos de vigência terminaram no ano de 2008, em que pese o fato da diligência *in loco* ter ocorrido em 2010, fica evidente, mais uma vez, a inércia do ex-gestor em relação à obrigação de exigir as correspondentes contas ou mesmo de realizar as devidas tomadas de contas especiais. Ademais, o Dr. Franklin de Araújo Neto, regularmente citado nos presentes autos, não se manifestou acerca da matéria.

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes das ações e omissões do antigo gestor do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, Dr. Franklin de Araújo Neto, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição de multa de R\$ 2.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o ex-gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *ad literam*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02776/09

Por fim, constata-se que as impropriedades verificadas nos autos não comprometeram integralmente a regularidade das contas *sub examine*, seja pela ausência de danos mensuráveis, seja por não revelarem atos de improbidade administrativa ou mesmo por não induzirem ao entendimento de malversação de recursos públicos. Na verdade, as incorreções observadas caracterizam falhas de natureza formal que ensejam, além da aplicação de penalidade e do envio de recomendações, o julgamento regular com ressalvas, nos termos dos art. 16, inciso II, e 18 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *verbo ad verbum*:

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Art. 18 – Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a que lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Ex positis, proponho que o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**:

1) **JULGUE REGULAR COM RESSALVAS** as referidas de contas.

2) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), **APLIQUE MULTA** ao antigo gestor do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, Dr. Franklin de Araújo Neto, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

3) **FIXE** o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) **ENVIE, MAIS UMA VEZ, RECOMENDAÇÃO** ao Exmo. Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, com o intuito de que o mesmo proponha a atualização da legislação que rege o FDE, adequando seus objetivos a atual realidade do Estado, bem como redimensionando os recursos que servem para a sua formação.

5) **ENCAMINHE** advertência, desta feita ao atual gestor do Fundo de Desenvolvimento do Estado, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, no sentido de evitar a repetição das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02776/09

irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observar, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É a proposta.